



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Rodrigo Maia)**

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

XVIII - aplicação em quotas de Fundos de Investimento em Títulos Públicos Federais, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização, no FI-FGTS e nos Fundos de Investimento em Títulos Públicos Federais são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização e para os Fundos de Investimento em Títulos Públicos Federais, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e Fundos de Investimento em Títulos Públicos Federais poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

.....
§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII e XVIII do caput deste artigo.

.....
§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, de cotas do FI-FGTS ou dos Fundos de Investimento em Títulos

FB45149759

9759



Públicos Federais não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo e daquelas dos Fundos de Investimento em Títulos Públicos Federais, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.

§ 22. No mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos aplicados em cotas dos fundos de que trata o inciso XVIII deste artigo deverão ser destinados à aquisição de títulos públicos federais, de emissão do Tesouro Nacional, regularmente ofertados ao público e negociados em mercado secundário.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos temos observado verdadeiro confisco ao patrimônio do trabalhador brasileiro. Isso ocorre por conta da pífia remuneração a que fazem jus as contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Definida em lei, referida remuneração corresponde à Taxa Referencial – TR, acrescida de 3% ao ano. Com a TR praticamente zerada, acaba que o trabalhador recebe remuneração efetiva que sequer cobre metade da inflação observada nos 12 meses anteriores a agosto de 2013. Na prática, portanto, o trabalhador vê seu patrimônio reduzido em termos reais.

FB45149759



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para o governo, essa situação é bastante confortável, uma vez que encontra recursos muito baratos para investir em seus programas de habitação e saneamento. Obviamente, nenhuma oposição é feita a esses programas governamentais, contanto que não sejam conduzidos às custas do patrimônio do trabalhador.

De forma a minimizar tal problema, sugere-se a possibilidade de que o trabalhador invista até 50% do saldo de sua conta no FGTS em títulos públicos federais. Não se sugere, portanto, nada além daquele que é o real custo de captação do Tesouro.

O projeto ora proposto, além de minimizar a questão da baixa remuneração que o trabalhador obtém no FGTS, tem como efeito colateral criar mais um mercado cativo para os títulos públicos, aumento a demanda pelos mesmos e, consequentemente, reduzindo suas taxas e o custo de captação do Tesouro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares no sentido de apoiar esta medida, que dá maior proteção ao patrimônio do trabalhador, além de propiciar maior demanda para os títulos públicos, com óbvios benefícios em termos de taxa para o Tesouro Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Rodrigo Maia
Democratas/RJ

FB45149759

FB45149759